



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000081-18.2018.4.03.6108

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

APELADO: IRMAOS QUESSADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216-A, LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588-A

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000081-18.2018.4.03.6108

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

APELADO: IRMAOS QUESSADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216-A, LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **Irmãos Quessada Indústria e Comércio Ltda.** em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo—CREA/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do Auto de Infração nº 49522/2017 e a declaração de não necessidade de sua filiação junto ao referido conselho, fixando indenização por dano moral. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.154,60.



Este documento foi gerado pelo usuário 262.***.***-82 em 06/10/2025 15:26:37

Número do documento: 25072219503138000000328367409

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072219503138000000328367409>

Assinado eletronicamente por: MARCELO MESQUITA SARAIVA - 22/07/2025 19:50:31

Narra a autora que sua atividade básica não é atribuída à engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, não cabendo, portanto, a submissão às regras fiscalizadoras do CREA. Afirma que se encontra registrada junto ao CRQ.

Aduz que em 14.12.2017 recebeu o Auto de Infração n.º 49522/2017 sendo autuada pois, segundo apuração do CREA a autora apesar de constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, não há nenhum registro junto à entidade requerida.

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito em questão até a lavratura de sentença ao presente feito (Id. 295687955).

Foi determinada a realização de perícia técnica no local.

Por meio de sentença, o r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, a fim de reconhecer nula o Auto de Infração n.º 49522/2017, por ausente obrigação autoral de se filiar ao CREA. Condenou o réu e a autora na sucumbência recíproca, fixando os advocatícios fixados em R\$2.000,00, para cada parte, nos termos do art. 85, §8º do mesmo Diploma Legal (Id. 203838986).

Apela o CREA/SP, alegando que as atividades da apelada são típicas de engenharia, conforme constam das atividades do objeto social em seu cartão CNPJ, logo, se instaura a obrigatoriedade do registro perante a apelante (Id. 295688090).

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000081-18.2018.4.03.6108

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

APELADO: IRMAOS QUESSADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216-A, LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Cinge-se a controvérsia acerca da obrigatoriedade ou não da apelada estar inscrita junto ao CREA/SP, em função de suas atividades desenvolvidas no ramo da metalurgia.

A Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, assevera que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu art. 7º as atividades e atribuições profissionais do engenheiro:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Na espécie, consta do contrato social, Id. 295687877, que a apelada tem por objeto “indústria e comércio de perfilados, serralheria e serviços correlatos; comércio de ferro; corte e dobra de chapas metálicas; comércio indústria e locação e sanitários móveis, serviços de zincagem; cultivo de eucalipto de pinus; criação de bovinos para corte e leite; criação de fraga para corte.”

Para melhor solucionar a questão, foi realizada perícia técnica na sede da empresa autora, constando do laudo que:

“A Requerente não é fabricante de materiais ou elaboração de projetos inerentes às atividades de Mecânica/Metalurgia como tratamentos térmicos de têmpera (aumenta a dureza do aço), cementação (através do aquecimento da voltado para a superfície do aço, é adicionado a substância, o carbono para aumentar a dureza superficial do componente, como exemplo discos de freio), normalização (após tempera para correção da dureza), execução de serviços complementares de polimento, torneamento, fresamento, esmerilhamento, polimento, corte e dobra. Na área química no tratamento superficial, é utilizar e, não fabricar produtos químicos, como ácidos, para adição de camadas químicas para proteção das superfícies dos aços, como cobreamento, fosfatização, niquelação, cromação. Serviços citados nos parágrafos acima, são executados por profissionais formados geralmente pelo SENAI em operação de máquinas, caracterizando a Requerente como INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO, e não fabricante e projetista de produtos mecânicos, metalúrgicos ou químicos, como as Indústrias automobilísticas, ditas como fabricantes d veículos, não são, são sim MONTADORAS, de peças e periféricos fabricados por diversos fabricantes, como pneus, A Requerente não é fabricante de materiais ou elaboração de projetos inerentes às atividades de Mecânica/Metalurgia como tratamentos térmicos de têmpera (aumenta a dureza do aço), cementação (através do aquecimento da voltado para a superfície do aço, é adicionado a substância, o carbono para aumentar a dureza superficial do componente, como exemplo discos de freio), normalização (após tempera para correção da dureza), execução de serviços complementares de polimento, torneamento, fresamento, esmerilhamento, polimento, corte e dobra. Na área química no tratamento superficial, é utilizar e, não fabricar produtos químicos, como ácidos, para adição de camadas químicas para proteção das superfícies dos aços, como cobreamento, fosfatização, niquelação, cromação. Serviços citados nos parágrafos acima, são executados por profissionais formados geralmente pelo SENAI em operação de máquinas, caracterizando a Requerente como INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO, e não fabricante e projetista de produtos mecânicos, metalúrgicos ou químicos, como as Indústrias automobilísticas, ditas como fabricantes d veículos, não são, são sim MONTADORAS, de peças e periféricos fabricados por diversos fabricantes, como pneus, amortecedores, lataria, para choques, paralamas, porta malas, assoalho, tirantes, câmbios, motores, câmbio, estamparias de materiais plásticos ou metálicos, esses são alguns das muitas peças e periféricos fabricados por empresas terceiras para as montadoras de veículos automotores. (...)”



Por fim, concluiu o perito: “na análise da Lei 5.194/66, redige seus artigos de forma genérica, considerando que a mecânica e metalurgia está inserida na maioria das atividades econômicas existentes e, em tudo por elas utilizado, portanto, para serem desenvolvida as atividades da Requerente, o Corpo Técnico existente, é o suficiente, **não necessitando um profissional Engenheiro para suas atividades.**” Grifei

Ao contrário do alegado pelo recorrente, a autora não é fabricante de materiais ou elaboração de projetos inerentes às atividades de Mecânica/Metalurgia e os serviços são executados por profissionais formados geralmente pelo SENAI em operação de máquinas, caracterizando a recorrida como indústria de transformação, e não fabricante e projetista de produtos mecânicos, metalúrgicos ou químicos.

Ademais, a recorrida apenas é contratada para execução de peças e periféricos contidas no projeto fornecido pelo contratante com responsabilidade do projetista por ele contratado e responsabilidade do profissional que assina e não precisa de responsável Técnico de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, por ter em seu quadro técnicos em operação de máquinas suficientes para cumprir as atividades e encomendas.

Conforme o próprio perito concluiu, as atividades desenvolvidas pela recorrida não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais fiscalizados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP – CREA, não se sujeitando, portanto, à inscrição no referido Conselho, ademais, a autora já se encontra registrada junto à Conselho Regional de Química, sendo vedada a exigência de duplo registro, como pretende o Apelante.

Sobre o tema, colaciono julgado, de situação análoga a da apelada, no sentido de que é desnecessário o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO NÃO CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

- 1. Nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n. 6.839, de 31/10/1980, o critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais é definido pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros.*
- 2. A Lei n. 5.194/1966, que dispõe sobre o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, descreve, em seu artigo 7º, as suas atividades e atribuições.*
- 3. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possui como objeto social as atividades indicadas na Cláusula segunda de seu contrato social (ID 210483152), quais sejam: “(I) impregnação de peças, e partes, metálicas e plásticas, com resinas acrílicas, sempre por encomenda e conta de terceiros; (II) importação e exportação de resinas acrílicas, partes, peças, materiais e produtos metalomecânicos, eletroeletrônicos e afins; (III) pré usinagem de peças metálicas. Parágrafo único. A sociedade poderá participar de outras, simples ou empresárias, ou em associações, como sócia, acionista ou associada”.*
- 4. A partir da análise do objeto social, verifica-se que a parte autora não exerce atividades inerentes a atividade típica de engenheiro, nos termos do artigo 7º da Lei n. 5.194/1966, o que revela a desnecessidade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*
- 5. Apelação não provida.*



Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Autos: APELAÇÃO CÍVEL - 5000081-18.2018.4.03.6108
Requerente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP
Requerido: IRMAOS QUESSADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS FORNECIDOS PELOS CLIENTES. ATIVIDADES EM METAIS DE CORTE A LASER, DOBRA DE CHAPAS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS E SOLDAGEM, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES E PINTURA, METALURGIA/MECÂNICA NA CONFORMAÇÃO DE METAIS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO JUNTO CREA. DESNECESSIDADE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **Irmãos Quessada Indústria e Comércio Ltda.** em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo—CREA/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do Auto de Infração nº 49522/2017 e a declaração de não necessidade de sua filiação junto ao referido conselho, fixando indenização por dano moral. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.154,60.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia acerca da obrigatoriedade ou não da apelada estar inscrita junto ao CREA/SP, em função de suas atividades desenvolvidas no ramo da metalurgia.

III. Razões de decidir

3. A Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões e, por sua vez, a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu art. 7º as atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

4. Na espécie, consta do contrato social, Id. 295687877, que a apelada tem por objeto “indústria e comércio de perfilados, serralheria e serviços correlatos; comércio de ferro; corte e dobra de chapas metálicas; comércio indústria e locação e sanitários móveis, serviços de zincagem; cultivo de eucalipto de pinus;



criação de bovinos para corte e leite; criação de fraga para corte.”

5. Para melhor solucionar a questão, foi realizada perícia técnica na sede da empresa autora, tendo o perito concluído que: *“na análise da Lei 5.194/66, redige seus artigos de forma genérica, considerando que a mecânica e metalurgia está inserida na maioria das atividades econômicas existentes e, em tudo por elas utilizado, portanto, para serem desenvolvida as atividades da Requerente, o Corpo Técnico existente, é o suficiente, não necessitando um profissional Engenheiro para suas atividades.”*

6. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a autora não é fabricante de materiais ou elaboração de projetos inerentes às atividades de Mecânica/Metalurgia e os serviços são executados por profissionais formados geralmente pelo SENAI em operação de máquinas, caracterizando a recorrida como indústria de transformação, e não fabricante e projetista de produtos mecânicos, metalúrgicos ou químicos.

7. A recorrida apenas é contratada para execução de peças e periféricos contidas no projeto fornecido pelo contratante com responsabilidade do projetista por ele contratado e responsabilidade do profissional que assina e não precisa de responsável Técnico de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, por ter em seu quadro técnicos em operação de máquinas suficientes para cumprir as atividades e encomendas.

8. Conforme o próprio perito concluiu, as atividades desenvolvidas pela recorrida não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais fiscalizados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP – CREA, não se sujeitando, portanto, à inscrição no referido Conselho, ademais, a autora já se encontra registrada junto à Conselho Regional de Química, sendo vedada a exigência de duplo registro, como pretende o Apelante.

IV. Dispositivo

9. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram o Des. Fed. WILSON ZAUHY e a Des. Fed. LEILA PAIVA. Ausente, justificadamente, por motivo de férias, o Des. Fed. MÔNICA NOBRE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

